

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 269/2025 PREGÃO ELETRÔNICO SRP 050/2025

ASSUNTO: ANÁLISE DA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE AS ENGENHARIA LTDA – DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RELATIVA À GARANTIA DA PROPOSTA

I. INTRODUÇÃO

Trata o presente parecer da análise pormenorizada da proposta de preços e da documentação correlata apresentada pela empresa **AS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.700.934/0001-39, no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 050/2025, cujo objeto consiste na seleção da melhor proposta para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia para manutenção predial preventiva e corretiva em edificações públicas municipais. Após a fase de lances, a referida licitante sagrou-se arrematante, ofertando o maior percentual de desconto.

Contudo, na fase de análise documental, este Pregoeiro identificou inconformidades de natureza insanável no que tange à comprovação da garantia da proposta, requisito indispensável para a participação e validação da oferta, o que motiva a elaboração deste arrazoado para fundamentar a sua necessária desclassificação do certame.

1.1. DO OBJETO DO CERTAME E DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DA GARANTIA DA PROPOSTA

O Pregão Eletrônico SRP nº 050/2025 foi instaurado com o objetivo de registrar preços para a contratação de serviços essenciais de manutenção predial, visando à conservação do patrimônio público e à segurança dos usuários e servidores municipais.

O instrumento convocatório, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, estabeleceu um conjunto de regras e condições de participação de observância obrigatória por todos os licitantes, em respeito aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital.

Dentre as exigências fundamentais para a validade das propostas, **o edital, em seu item 4.1.2, previu de forma inequívoca e peremptória a necessidade de**

apresentação de garantia de proposta, estipulando as consequências diretas de seu descumprimento, conforme se transcreve literalmente:

4.1.2. Conforme Art. 58 da Lei nº 14.133/2021, será exigida uma garantia de 1% do valor da proposta, a ser apresentada no momento da proposta. A ausência dessa garantia resultará na desclassificação da proposta.

Tal exigência, longe de configurar mera formalidade, representa um mecanismo de segurança para a Administração Pública, assegurando o compromisso e a seriedade dos licitantes e mitigando o risco de propostas aventureiras ou de licitantes que, após sagrarem-se vencedores, recusem-se a assinar o contrato, gerando prejuízos e atrasos na contratação.

A clareza do dispositivo editalício não deixa margem para interpretações diversas: a apresentação da garantia é condição *sine qua non* para a aceitação da proposta, e sua ausência acarreta, de forma automática e vinculada, a desclassificação.

A exigência da garantia da proposta, prevista no art. 58, §1º da Lei nº 14.133/2021, representa uma inovação relevante no novo regime jurídico das contratações públicas.

Ao facultar à Administração a exigência desse instrumento, o legislador visou não apenas assegurar o cumprimento das obrigações do licitante ao longo do procedimento licitatório, mas também **reforçar o compromisso com a seriedade da proposta apresentada e com a finalidade pública da contratação**, como é a lição de *Rafael Sérgio Lima de Oliveira*¹:

A NLLCA não limita a exigência de garantia de proposta a nenhuma das modalidades de licitação ou a uma determinada alçada de valor estimado da contratação. Todavia, isso não indica que o instituto é ilimitadamente cabível. A exigência dessa garantia deve ocorrer quando a Administração identificar, ainda no planejamento da contratação, eventuais riscos que

¹ FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coord.) **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021**. 2.ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2023.696p. (v. 01 – Artigos 1º ao 70)

possam ser superados com o requisito da pré-habilitação em análise. Trata-se de um ônus imposto aos concorrentes que só deve ter lugar nos casos em que o interesse público efetivamente reclamar. Vale lembrar que a Lei nº 10520/2002, gestada no intuito de realizar contratações mais simples, inadmitia a exigência de garantia de proposta no pregão.

Neste mesmo sentido é a lição de Joel Menezes Nieubuhr²:

A garantia da proposta, como um requisito de pré-habilitação, em consonância ao afirmado no caput do art. 58 da Lei n. 14133/2021, seria uma espécie de prova objetiva da qualificação econômico-financeira dos licitantes. **Pressupõe-se que, se o licitante não tem condições de oferecer garantia limitada a 1% do valor estimado do contrato, ele não tem condições econômico-financeira de executá-lo. Ela também afasta licitantes aventureiros, que participam da licitação com a ciência de que não atendem ao edital, porque os onera.** Isso, como dito, por um lado, representa agravo à competitividade, porém, por outro lado, **protege o interesse público de licitantes aventureiros e descompromissados.**

Trata-se de uma medida de natureza cautelar, com caráter preventivo, dissuasório e reparatório, cujo objetivo central é elevar o nível de comprometimento dos participantes do certame, especialmente diante de situações que historicamente revelaram vulnerabilidades, como a desistência estratégica, a omissão na apresentação de documentos essenciais ou a recusa em formalizar o contrato.

A Lei nº 14.133/2021, ao prever a possibilidade de exigência da garantia da proposta, conferiu à Administração um instrumento de proteção contra comportamentos oportunistas e atitudes simuladas de licitantes que não possuem real intenção de contratar, mas apenas de intervir ou manipular o procedimento.

Tal medida é especialmente recomendável em licitações de maior vulto, em contratos de grande complexidade técnica ou em contextos com riscos elevados de frustração do certame. O §3º do art. 58 é categórico ao estabelecer que a recusa do

² NIEUBUHR, Joel Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 1247p.

adjudicatário em assinar o contrato ou em apresentar os documentos exigidos para a contratação enseja a execução integral da garantia prestada.

Isso porque tais documentos integram a materialização da proposta vencedora e são condições indispensáveis. Sua ausência, por ato omissivo do licitante, frustra diretamente o prosseguimento do certame, impondo à Administração custos adicionais, atrasos e, não raramente, a adjudicação a uma proposta menos vantajosa. **Em termos práticos, isso configura um verdadeiro descumprimento de dever essencial, equivalente à recusa em contratar.**

1.2. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO PELA LICITANTE AS ENGENHARIA LTDA

A sessão pública do certame teve início no **dia 29 de setembro de 2025**, com o prazo para recebimento de propostas e documentos de habilitação encerrando-se às 07h59min.

A empresa **AS ENGENHARIA LTDA** realizou o envio de sua documentação por meio do sistema eletrônico da Bolsa Nacional de Compras - BNC, tendo anexado os arquivos pertinentes em **29 de setembro de 2025, às 05h38min**, portanto, dentro do prazo regulamentar.

Ocorre que, na análise subsequente aos lances, ao verificar o arquivo destinado à comprovação da garantia da proposta, este Pregoeiro constatou que o documento carregado no sistema possuía o nome "MINUTA", **um indicativo primário de que poderia não se tratar do documento definitivo e juridicamente válido exigido pelo edital.**

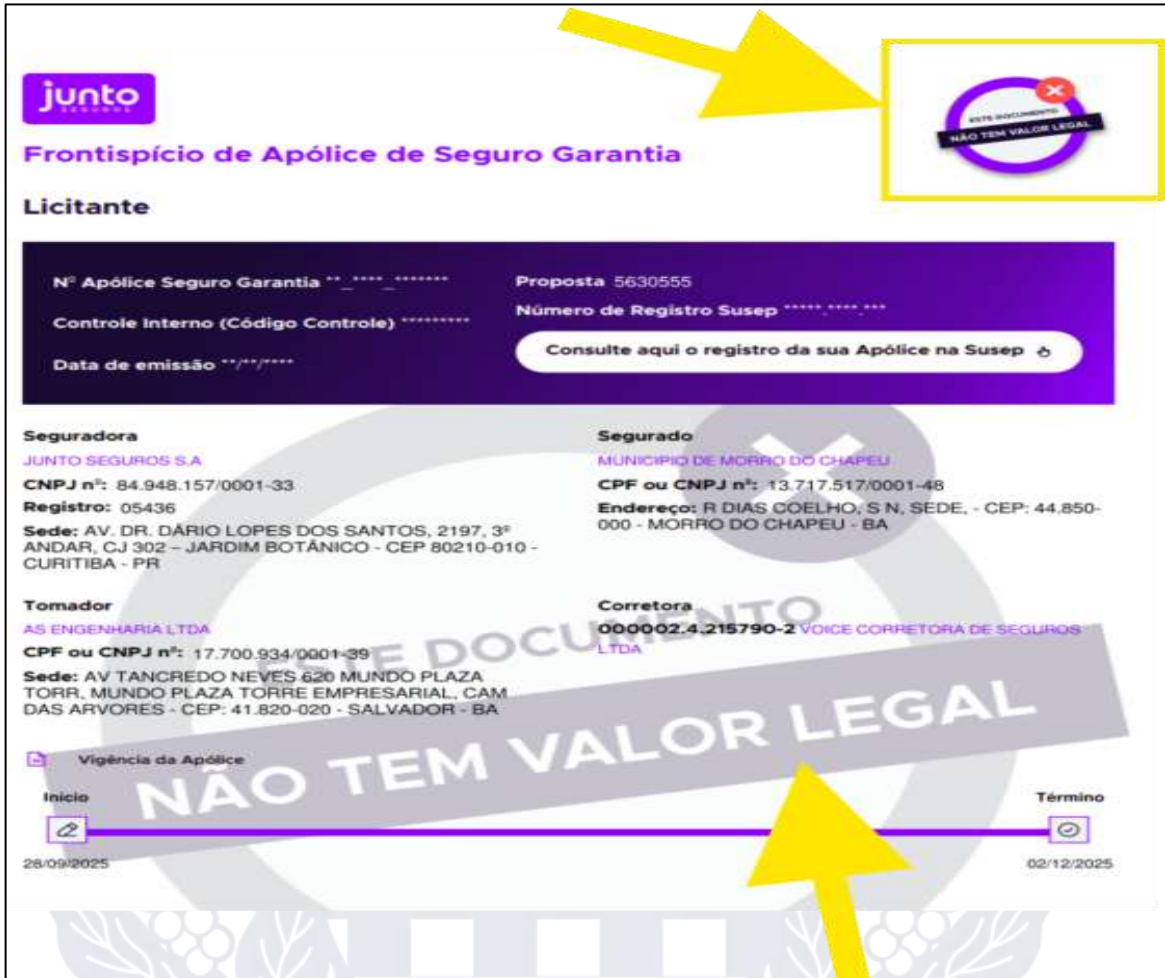
1.3. DA ANÁLISE DO DOCUMENTO APRESENTADO COMO GARANTIA E SUA INEFICÁCIA JURÍDICA

Procedendo à abertura do arquivo supracitado, confirmou-se a suspeita inicial. O documento apresentado pela licitante AS ENGENHARIA LTDA não era uma apólice de seguro-garantia válida e eficaz, mas sim um rascunho, uma minuta, **emitida pela seguradora JUNTO SEGUROS S.A.**

O próprio corpo do documento continha, de forma ostensiva e repetida em todas as suas páginas, um aviso inequívoco sobre sua natureza precária e sua total ausência de valor legal como garantia, com os seguintes dizeres:

Minuta para simples conferência. A seguradora não se obriga a emitir esta apólice. Os termos desta minuta podem sofrer alterações após a análise do contrato a ser garantido.

Esta declaração explícita, inserida pela própria seguradora, esvazia por completo qualquer eficácia jurídica do documento como garantia de proposta. Trata-se de um mero documento de trabalho, utilizado para alinhamento de termos, sem qualquer poder vinculativo para a seguradora e, conseqüentemente, sem qualquer segurança para a Administração.



junto
Frontispício de Apólice de Seguro Garantia

Licitante

Nº Apólice Seguro Garantia **_****_***** Proposta: 5630555
Controle Interno (Código Controle) ***** Número de Registro Susep *****
Data de emissão **/**/**** [Consulte aqui o registro da sua Apólice na Susep](#)

Seguradora
JUNTO SEGUROS S.A.
CNPJ nº: 84.948.157/0001-33
Registro: 05436
Sede: AV. DR. DÁRIO LOPES DOS SANTOS, 2197, 3º ANDAR, CJ 302 - JARDIM BOTÂNICO - CEP 80210-010 - CURITIBA - PR

Segurado
MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU
CPF ou CNPJ nº: 13.717.517/0001-48
Endereço: R DIAS COELHO, S N, SEDE, - CEP: 44.850-000 - MORRO DO CHAPÉU - BA

Tomador
AS ENGENHARIA LTDA
CPF ou CNPJ nº: 17.700.934/0001-39
Sede: AV TANCREDO NEVES 620 MUNDO PLAZA TORR, MUNDO PLAZA TORRE EMPRESARIAL, CAM DAS ARVORES - CEP: 41.820-020 - SALVADOR - BA

Corretora
000002.4.215790-2 VOICE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vigência da Apólice

Início: 28/09/2025 Término: 02/12/2025

NÃO TEM VALOR LEGAL

A apresentação de tal minuta, para fins de cumprimento da exigência do item 4.1.2 do edital, equivale, juridicamente, à não apresentação de documento algum, configurando, de plano, a hipótese de desclassificação prevista no referido item.

1.4. DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO DA FALHA

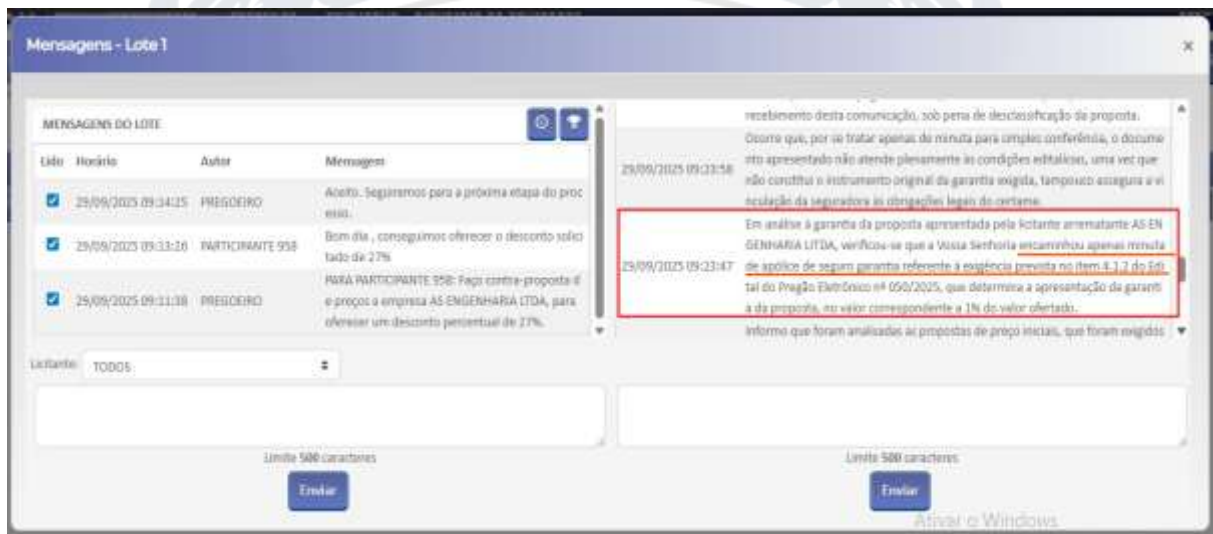
Ainda que a invalidade do documento fosse patente, este Pregoeiro, pautado pelo princípio do formalismo moderado e pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, e amparado na faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme permitido pela legislação e alinhado ao entendimento do Tribunal de Contas da União, notadamente

o espírito do Acórdão nº 1211/2021-Plenário, que orienta a busca por saneamento de falhas formais, decidiu realizar diligência junto à licitante.

A finalidade da diligência não era permitir a inclusão de um documento novo, o que é expressamente vedado, mas sim verificar se a apresentação da minuta decorreu de um simples equívoco no upload do arquivo, ou seja, se a empresa possuía, na data limite para apresentação da proposta, uma apólice válida e emitida pela mesma seguradora (JUNTO SEGUROS S.A.), e que por mero erro material, anexou a versão de rascunho.

Foi, portanto, uma tentativa de sanear um possível vício formal, e não de suprir a ausência de um requisito substancial.

A empresa foi formalmente notificada via sistema, às **09h23min do dia 29/09/2025**, para que, no prazo concedido, apresentasse os devidos esclarecimentos sobre a "minuta" e, se fosse o caso, o documento definitivo correspondente.




1.5. DA RESPOSTA DA LICITANTE E DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO E EXTEMPORÂNEO

Em resposta à diligência, a empresa AS ENGENHARIA LTDA, no mesmo dia 29 de setembro de 2025, anexou ao sistema novos arquivos.

Contudo, para a surpresa deste Pregoeiro, a documentação apresentada não era a versão final da apólice da JUNTO SEGUROS S.A., o que poderia, em tese, ser considerado um saneamento de erro material.

Em vez disso, a licitante apresentou uma apólice de seguro-garantia completamente nova, emitida por uma seguradora distinta, a **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A.**

Apólice Seguro Garantia - Setor PÚBLICO Nº Processo SUSEP 15414.661683/2024-67	
1	
AO SEGURADO: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU A SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A envia anexa a presente apólice digital, emitida em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001, que Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Após sete dias úteis da emissão da apólice, a sua autenticidade poderá ser verificada através do site da SUSEP: https://www2.susep.gov.br/safe/apolices/app/garantia Documento eletrônico digitalmente assinado conforme MP nº 2.200-2/2001, por:	
 RICARDO ESTEVAM CIPRIANO DOS SANTOS	 RAFAEL ALVINO GOZER
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.	
Numeração da Apólice para Consulta da Autenticidade na SUSEP: 029502025000107757000834	
Data da Emissão 29/09/2025	
INFORMAÇÕES GERAIS	
- Este plano de Seguro foi aprovado e registrado conforme número Processo SUSEP 15414.661683/2024-67 - Os termos que regem as coberturas contratadas aqui referidas encontram-se especificados nas Condições Contratuais e Condições Particulares da presente apólice, a qual está em conformidade com a Circular SUSEP nº 662/2022. - O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no site eletrônico www.susep.gov.br . - As condições contratuais/regulamento deste produto registradas junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br , de acordo com o número de processo constante da proposta/apólice. Este seguro é por prazo determinado. - Em conformidade com a Lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% de PIS/PASEP e de 4% de COFINS sobre os prêmios de seguros, deduzidos do estabelecimento em legislação específica.	
PRIVACIDADE DE DADOS PESSOAIS: A Sancor Seguros declara estar em conformidade com a legislação vigente sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), assegurando o tratamento adequado dos seus dados. Para mais informações sobre como seus dados são tratados e seus direitos como titular, consulte a nossa Política de Privacidade disponível em www.sancorseguros.com.br . Você poderá ainda entrar em contato conosco pelo e-mail: lgpd@sancorseguros.com	
CAMATS DE APROVAMENTO:	

A análise detalhada deste novo documento revelou fatos que tornam a irregularidade ainda mais grave e incontornável.

A nova apólice, da SANCOR SEGUROS, foi emitida na própria data de 29 de setembro de 2025.

Ademais, o boleto para pagamento do prêmio do seguro foi emitido também em 29 de setembro de 2025, e o respectivo comprovante de pagamento demonstra que o pagamento só ocorreu às 09h34min33s do referido dia, após o encerramento da fase de lances.

 Comprovante de Pagamento <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;">29/09/2025 09:34:33</div> <hr/> Valor Pago R\$ 190,00	Nome do pagador As Engenharia Ltda Documento do pagador 17.700.934/0001-39 Nome do pagador final Alan Fabricio De Cerqueira Abreu Documento do pagador final 910.362.755-15
--	--

Forma de pagamento Débito em conta - Ag 2436 Cc 000010146544 Data e hora da transação 29/09/2025 09:34:33 Autenticação bancária MBBmd4NWj6aeMYIP6twh4Q5

Esta cronologia é fatal para a pretensão da licitante. Fica cabalmente demonstrado que, **no momento da abertura da sessão e do prazo final para entrega dos documentos (07h59min), a empresa AS ENGENHARIA LTDA não possuía uma garantia de proposta válida e eficaz.**

A garantia que veio a apresentar foi contratada e paga horas depois do encerramento do prazo, já ciente de sua posição como vencedora na fase de lances.

Mensagens - Lote 1

Id	Horário	Autor	Mensagem
29/09/2025 09:14:25	09:14:25	PREGOEIRO	Aceita, seguimos para a próxima etapa do processo.
29/09/2025 09:18:26	09:18:26	PARTICIPANTE 958	Bom dia, conseguimos oferecer o desconto solicitado de 27%.
29/09/2025 09:18:38	09:18:38	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 958: Faça contra-proposta de preço a empresa AS ENGENHARIA LTDA, para oferecer um desconto percentual de 27%.

Mensagem detalhada (29/09/2025 09:34:33):

O participante AS ENGENHARIA LTDA adicionou o arquivo e62e48623104405975ad3f53081db.pdf aos documentos complementares.

O participante AS ENGENHARIA LTDA adicionou o arquivo 8f73267a548c8d1c3257e8aecc807.pdf aos documentos complementares.

O participante AS ENGENHARIA LTDA adicionou o arquivo c5834d9f5cd84efcac7067be51892005.pdf aos documentos complementares.

A diligência, que visava a sanar uma falha em um documento pré-existente, serviu, na prática, para comprovar a ausência total do requisito no momento oportuno e a tentativa posterior de juntar um documento novo e extemporâneo.

1.6. DO QUESTIONAMENTO APRESENTADO POR LICITANTE CONCORRENTE

A flagrante irregularidade no procedimento não passou despercebida pelos demais participantes do certame. Em 30 de setembro de 2025, este Pregoeiro recebeu, via e-mail, um questionamento formal da empresa ESTRELAS CONSTRUTORA, o qual aponta, com precisão, a violação ao princípio da isonomia e à vinculação ao edital.

A reclamante argumenta que a apresentação de uma "*minuta*" deveria ter resultado na desclassificação imediata e que a concessão de prazo para apresentação de nova garantia configurou um benefício indevido, permitindo que a licitante AS ENGENHARIA LTDA participasse da fase de lances sem ter cumprido um requisito essencial, o que lhe conferiu vantagem competitiva indevida.

O questionamento reforça a percepção de que a manutenção da proposta da licitante AS ENGENHARIA LTDA compromete a lisura, a transparência e a credibilidade de todo o procedimento licitatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA E DOS FUNDAMENTOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO

A análise dos fatos narrados, à luz da legislação de regência e dos princípios que norteiam a licitação pública, conduz à inevitável conclusão de que a proposta da empresa AS ENGENHARIA LTDA deve ser desclassificada. A decisão se ampara em fundamentos sólidos de direito, que demonstram a insanabilidade do vício constatado.

2.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA NATUREZA VICIADA DO DOCUMENTO ORIGINALMENTE APRESENTADO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a pedra angular do processo licitatório, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes a seguir estritamente as regras previamente estabelecidas no edital.

No caso em tela, o edital do Pregão Eletrônico nº 050/2025 foi **taxativo ao exigir a apresentação de uma garantia de proposta, cominando a pena de desclassificação para o seu descumprimento**. O documento apresentado pela AS ENGENHARIA LTDA, uma "*minuta para simples conferência*", não atende, nem remotamente, à exigência editalícia.

Juridicamente, uma minuta que declara textualmente que "**a seguradora não se obriga a emitir esta apólice**" é um *não-documento* para os fins a que se destinava. **Não confere qualquer segurança à Administração, não cria qualquer obrigação para a seguradora e não cumpre a finalidade do Art. 58 da Lei nº 14.133/2021.**

Trata-se de um vício de natureza material e substancial, que macula a proposta em sua origem, pois o licitante participou do certame sem deter a condição essencial exigida para tanto.

2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO POR MEIO DE DILIGÊNCIA – A VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO

A faculdade de realizar diligências, embora seja um importante instrumento para evitar o formalismo excessivo, possui limites bem definidos pela lei e pela jurisprudência dos órgãos de controle. A diligência destina-se a *esclarecer* dúvidas sobre informações contidas em documentos já presentes nos autos ou a *complementar* a instrução com dados que corroborem a validade de um documento já existente.

O que a diligência não pode, sob pena de violação fatal aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, é servir como oportunidade para a inclusão tardia de um documento que deveria ter sido apresentado originariamente.

A resposta da AS ENGENHARIA LTDA à diligência não trouxe um esclarecimento; **trouxe um fato novo e um documento novo**. A apresentação de uma apólice da SANCOR SEGUROS, emitida e paga após o prazo fatal, não sana o vício da minuta da JUNTO SEGUROS.

Pelo contrário, ela comprova que, no momento correto, a empresa não possuía a garantia exigida e apenas a providenciou depois de ter sido classificada em primeiro lugar.

Aceitar tal documento seria criar uma "*segunda chance*" a um licitante em detrimento dos demais, que arcaram com o ônus de providenciar suas garantias em tempo hábil, sem saber se seriam ou não vencedores.

2.3. DA TEMPORALIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A competição em uma licitação pública deve ocorrer em igualdade de condições. **Todos os participantes devem cumprir as mesmas regras e**

apresentar a documentação exigida no mesmo momento processual, qual seja, até a data e hora limites para o recebimento das propostas.

A cronologia dos fatos é irrefutável: **a garantia válida da AS ENGENHARIA LTDA passou a existir juridicamente apenas às 09h34min do dia 29/09/2025, horas após o início da sessão pública e o encerramento da fase de lances.**

Permitir que esta empresa, que competiu sem ter efetivamente uma garantia, permaneça no certame, seria sancionar uma quebra da isonomia.

Os demais concorrentes que apresentaram suas garantias de forma correta e tempestiva foram submetidos a um ônus e a um risco que a licitante em questão não sofreu no momento adequado.

A contratação do seguro-garantia possui custos e demanda tempo, e a possibilidade de providenciá-lo apenas após a certeza da vitória na fase de lances é uma vantagem competitiva inaceitável, que desequilibra a disputa e fere de morte a justiça do procedimento.

2.4. DA DISTINÇÃO ENTRE VÍCIO SANÁVEL E VÍCIO INSANÁVEL

É fundamental distinguir o que constitui um vício formal, passível de saneamento, daquele de natureza material, que é insanável. Um vício sanável seria, por exemplo, um erro de digitação no endereço da licitante em uma apólice válida, uma data de emissão com um dia de diferença que possa ser corrigida por uma declaração da seguradora, ou a ausência de uma rubrica em uma página. São falhas que não comprometem a essência e a validade do documento.

No presente caso, o vício é insanável. A ausência de uma garantia válida no momento da abertura da sessão não é um erro formal, é a ausência de um requisito de existência da própria validade da proposta.

A minuta apresentada não é uma apólice com defeito; ela simplesmente não é uma apólice.

Não há o que sanear, pois o substrato jurídico da garantia não existia. A tentativa de substituição por um documento novo e de outra empresa não sanea, mas sim agrava a irregularidade, confirmando a falha original.

III. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, resta inequivocamente demonstrado que a empresa **AS ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 17.700.934/0001-39, descumpriu requisito essencial e obrigatório para participação no Pregão Eletrônico SRP nº 050/2025, estabelecido de forma clara e objetiva no item 4.1.2 do instrumento convocatório.

A licitante não apresentou, no momento oportuno, a devida garantia da proposta, tendo inserido no sistema eletrônico um documento sem qualquer validade jurídica – uma minuta para simples conferência –, que expressamente afastava qualquer obrigação por parte da seguradora.

A diligência promovida por este Pregoeiro, longe de sanar a falha, serviu para comprovar que a licitante apenas providenciou a contratação de uma garantia válida após o encerramento do prazo para apresentação das propostas e da própria fase de lances, o que configura a inclusão extemporânea de documento novo, em flagrante violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

O vício identificado é de natureza material e, portanto, insanável, não podendo ser relevado pela Administração sob pena de macular a legalidade e a lisura de todo o procedimento licitatório.

Sendo assim, com fundamento nos fatos e no direito exaustivamente detalhados neste parecer, e em especial no item 4.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2025 c/c os princípios regentes da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de preços apresentada pela empresa AS ENGENHARIA LTDA.**

Outrossim, após a publicação da presente decisão, seja convocado o licitante classificado na posição subsequente para a negociação e análise de sua proposta e documentação, dando-se regular prosseguimento ao certame.

Morro do Chapéu/BA, 14 de outubro de 2025.

original no processo
ELBER ARAUJO
Pregoeiro Municipal